



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.571 - DF (2010/0219326-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CÁRMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **ANDRÉ SOARES BRANQUINHO**
AGRAVADO : **RUY AUGUSTO LAMAS FILHO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. TERCEIRO QUE NÃO INTEGRAVA A LIDE. ACÓRDÃO RECORRIDO JULGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O direito de preferência do condômino deve ser exercido no momento oportuno, qual seja, no dia em que se deu a praça ou leilão.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.571 - DF (2010/0219326-5)

AGRAVANTE : CÁRMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES BRANQUINHO
AGRAVADO : RUY AUGUSTO LAMAS FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CÁRMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO e ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO em face de decisão que negou seguimento ao pedido cautelar, prejudicada a análise da liminar.

Alegam os agravantes:

a) a intempestividade do agravo de instrumento originário interposto por RUY AUGUSTO LAMAS FILHO;

b) o direito de preferência das requerentes, que teria sido preterido em virtude de incidente criado pelo próprio juízo, gerando embaraços ao exercício do direito da parte.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.571 - DF (2010/0219326-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CÁRMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES BRANQUINHO
AGRAVADO : RUY AUGUSTO LAMAS FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. TERCEIRO QUE NÃO INTEGRAVA A LIDE. ACÓRDÃO RECORRIDO JULGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O direito de preferência do condômino deve ser exercido no momento oportuno, qual seja, no dia em que se deu a praça ou leilão.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal. Com efeito, o pedido cautelar carece de plausibilidade jurídica, pois o acórdão recorrido foi julgado em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em casos excepcionalíssimos e restritamente considerados, conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o possui, desde que presentes, simultaneamente, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg na MC 14.616/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008; MC 12.141/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 357.

3. Contudo, este não é o caso dos autos.

3.1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, é de competência da superior instância a apreciação de medida cautelar ajuizada após a admissibilidade do recurso ao qual se pretende dar efeito suspensivo, salvo casos excepcionalíssimos em que tal regra pode ser mitigada.

A medida cautelar ora em exame visa conceder efeito ativo a recurso especial cuja admissibilidade sequer foi analisada pelo Tribunal de origem. Verifica-se, portanto, que o presente requerimento destoa da literalidade do disposto no art. 800, § único, do CPC, bem como da jurisprudência sólida do STJ e do STF.

O artigo 800, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal."

Dessa forma, o Tribunal *ad quem* não é competente para atribuir efeito suspensivo a recurso ainda pendente de seu juízo de admissibilidade.

Aplica-se o disposto nas Súmulas 634 e 635 do Excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 634. - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem";

"Súmula 635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.”

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"Processo civil. Medida cautelar visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto. Súmulas 634 e 635, do STF.

Critérios para sua aplicação.

- Via de regra, não é possível conhecer, nesta sede, de pedido de atribuição a efeito suspensivo de recurso especial ainda não admitido na origem, por força do óbice contido nas Súmulas 634 e 635, do STF. Tal pedido deve ser formulado ao Tribunal de origem, nos termos do respectivo regimento interno.

- Em hipóteses excepcionais, o STJ excepciona essa regra, conferindo efeito suspensivo a recurso especial já interposto, mesmo que não tenha sido realizado, na origem, o exame de admissibilidade. Tal exceção, porém, somente se admite em hipóteses de claro e iminente prejuízo para a parte, de decisão evidentemente contrária à jurisprudência deste Tribunal ou de teratologia.

- Nos casos em que ainda não há sequer a interposição do recurso na origem, maior rigor ainda deve pautar a concessão de efeito suspensivo. Isso porque nessas hipóteses, além de se usurpar a competência do Tribunal a quo para conhecer da medida cautelar, esta Corte ainda estaria adiantando, se não um posicionamento, ao menos uma tendência quanto às questões que reputa relevantes para o julgamento da causa. Esse adiantamento representaria valiosa orientação para a parte que ainda redigirá o recurso especial, em prejuízo da paridade de armas que deve informar o processo civil.

Negado provimento ao agravo." (AgRg na MC 13.123/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 08/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Não compete ao STJ conceder medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, e cuja interposição sequer é certa, já que ainda pendente de julgamento os embargos de declaração da decisão de segundo grau suscetível de ataque por tal via recursal. É do tribunal local, portanto, a competência para eventuais medidas cautelares (CPC, art. 800, parágrafo único). Incidência das Súmulas 634 e 635 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 12.595/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/05/2007)

- 3.2. Ademais, é bem de ver que não se trata da hipótese excepcional em que o recurso especial não foi ainda admitido, mas que, em função da urgência, é autorizada a concessão de efeito suspensivo, na medida em que o provimento jurisdicional atacado não se mostra teratológico.

- 3.2.1. Com efeito, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo de instrumento afastou a preliminar de intempestividade, conforme o seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excerto:

"O recurso é tempestivo, ao contrário do que alega a agravada.

O agravante, que não integrava a lide originária, manifestou-se pela primeira vez em 30/04/2010 (fls. 552/567), na condição de terceiro prejudicado, em virtude de decisão pela qual o juízo desfizera a arrematação. Na ocasião, juntou procuração outorgada ao advogado, em 23/04/2010.

A agravada defende a intempestividade do agravo, porque, segundo ela, se na data de 23/04/2010 o terceiro arrematante já tinha ciência do desfazimento da arrematação – *tanto assim que constituiu advogado para defesa de seus interesses* -, essa data serviria como marco para o escoamento do prazo recursal.

Essa tese não é passível de acatamento. O fato de o arrematante ter constituído advogado para defender os seus interesses não faz presumir a ciência da decisão, mesmo porque o arrematante sequer havia integrado a lide. Ainda que ciente informalmente do desfazimento da arrematação, somente surgiria para ele o interesse em recorrer depois que o juiz enfrentasse as questões levantadas na petição pela qual requereu seu ingresso na lide como terceiro interessado. Supor a interposição do agravo de instrumento antes do seu ingresso nos autos implicaria supressão de instância, porque ao Tribunal, órgão de revisão, seria dado conhecer de matéria ainda não submetida ao juiz de primeira instância.

O fato de o advogado ter feito carga dos autos em 29/04/2010, um dia antes do protocolo da petição de ingresso, não altera o cenário. A data para interposição de agravo de instrumento jamais poderia retroagir à data da procuração (23/04/2010), porque: i) o requerimento de ingresso na lide ocorreu em 30/04/2010; ii) a carga dos autos foi feita porque o advogado patrocinava também interesse de uma das partes originárias da lide principal; iii) mesmo com o ingresso na lide, o interesse recursal apenas nasceria, como de fato nasceu, com a rejeição dos argumentos trazidos na petição, sendo esta a decisão agravada.

Portanto, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso." (fl. 23)

Com efeito, o terceiro, Ruy Augusto Lamas Filhos, somente integrou a lide em 30 de abril de 2010 (fls. 862/877, 907 e 909), não tendo sido intimado, portanto, do deferimento da adjudicação (fl. 802 e 815/817) e, tampouco, da determinação de desfazimento da arrematação (fl. 858), motivo pelo qual, em cognição sumária, é tempestivo o agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 907.

3.2.2. Outrossim, conforme esclarecido pelo Tribunal de origem, o direito de preferência da requerente não foi preterido, mas deixou de ser exercido no momento oportuno, ou seja, por ocasião da hasta pública:

" No caso, os critérios para a definição da preferência entre os condôminos não foram relevantes, apesar de o juiz ter instado as partes a se manifestar sobre benfeitorias, na fase de cumprimento de sentença, porque o direito já havia sido fixado no título transitado em julgado.

De fato, a juíza já havia disposto sobre o direito de preferência em favor do condômino que permaneceria na condução da clínica – CARMEN REGINA -, conforme se depreende da sentença, concluída pela retirada da sócia LUCILA NAGATA da administração e pela dissolução do condomínio quanto ao imóvel, *"com a sua alienação judicial, após prévia avaliação, onde será*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurado o direito de preferência na aquisição do bem, na forma do artigo 1.118, inciso I, do Código de Processo Civil" (fls. 68/69)–

Por isso, o fato de o juízo não ter se manifestado, em fase de cumprimento de sentença, sobre a quem caberia a preferência não é relevante, nem afasta as consequências do não comparecimento de CARMEN REGINA à hasta pública. A preferência já estava determinada no título em cumprimento, bastando que fosse exercido no momento oportuno.

A própria CARMEN REGINA, aliás, reconhece que o seu direito de preferência já estava assegurado. Na petição em que pleiteia a adjudicação do bem, sustenta preterição da preferência, direito que já estava assegurado mediante sentença transitada em julgado. No entanto, contradizendo-se, justifica a ausência em hasta pública porque o juízo não teria se manifestado sobre a quem caberia o direito de preferência. É bom lembrar, inclusive, que CARMEN REGINA já havia se manifestado no sentido de que exerceria o direito de preferência (fl. 317).

O art. 1.119 do CPC dispõe que "*Verificada a alienação de coisa comum sem observância das preferências legais, o condômino prejudicado poderá requerer, antes da assinatura da carta, o depósito do preço e a adjudicação da coisa*".

As preferências legais não deixaram de ser observadas. CARMEN REGINA, seja em decorrência do título judicial, seja por sua condição de condômina, detinha a preferência na aquisição do imóvel. No entanto, renunciou a esse direito ao ter deixado de comparecer à hasta pública, ocasião em que a preferência deveria ter sido manifestada, ainda que tivesse em mente concorrer com a outra co-proprietária." (fls. 26/27)

Observa-se, pois, que, em linha de princípio, o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL COMUM INDIVISÍVEL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. MOMENTO. PRESENTE INTERESSE DE MENOR.

- O direito de preferência do condômino deve ser exercido no momento oportuno, qual seja, no dia em que se deu a praça ou leilão.
- Pretendendo o condômino gozar de preferência na alienação de coisa comum haverá de comparecer ao leilão e ali exercitar seu direito, tendo em vista o valor concretamente oferecido.
- Os imóveis pertencentes aos menores só podem ser vendidos em hasta pública.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 478.757/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 329)

Direito processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento.

Ação de extinção de condomínio. Hasta pública. Imóvel comum indivisível. Condôminos promoventes da ação. Intimação. Ciência presumida. Exercício do direito de preferência. Momento oportuno.

Dissídio jurisprudencial. Não-comprovação.

- A ciência da data da hasta pública é presumida em se tratando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condômino que promoveu o procedimento judiciário, e que fez publicar os editais das praças.

- O direito de preferência do condômino deve ser exercido no momento oportuno, qual seja, no dia em que se deu a praça, não se valendo do art. 1.119 do CPC para buscar amparo na ausência de intimação, notadamente quando inquestionável sua ciência do ato.

- Não se conhece do recurso especial se não demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 539.216/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 224)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

ARTS. 1.118 E 1.119, CPC. INTIMAÇÃO PARA A HASTA PÚBLICA. CIÊNCIA DO CONDÔMINO. IRREGULARIDADE SANADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS PREFERÊNCIAS LEGAIS. TERMO FINAL.

ENCERRAMENTO DA HASTA PÚBLICA. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A jurisprudência desta Corte veda o exercício do direito de preferência após o encerramento da hasta pública, a não ser que tenha ocorrido a inobservância "das preferências legais" referidas no art. 1.119, CPC, dentre elas a omissão na intimação do condômino.

II - Circunstâncias fáticas revelaram, na espécie, a ciência da realização do ato, restando suprida a ausência de intimação pessoal.

III - Uma vez assentado que restou suprida a intimação dos condôminos sobre a realização da hasta pública e sem estar presente a inobservância das preferências legais, é de ter-se por extemporâneo o exercício do direito de preferência pelos condôminos.

IV - Os temas da intimação ou não dos condôminos e do momento em que devem estes exercer o direito de preferência, suscitados nas razões recursais, não estão, por si só, a ensejar o intuito protelatório hábil a tipificar a conduta dos recorrentes como litigância de má-fé, nem estão a revelar má-fé no uso do recurso. Com efeito, não se trata de matéria com jurisprudência iterativa e repetida, nem se pode afirmar atentado a expressa disposição legal.

(REsp 176.308/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 298)

4. Por conseguinte, tendo em vista que o deferimento da medida cautelar requer a caracterização da urgência da prestação jurisdicional face a demonstração da plausibilidade do direito alegado, o que não se vislumbra, em cognição sumária, no caso ora em análise, como já referido, incabível a presente medida cautelar."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0219326-5 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 17571 / DF

Números Origem: 19990110881612 20100020068210

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CÁRMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO
REQUERENTE : ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES BRANQUINHO
REQUERIDO : RUY AUGUSTO LAMAS FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÁRMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES BRANQUINHO
AGRAVADO : RUY AUGUSTO LAMAS FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.